



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006695-57.2015.4.04.7000/PR

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

APELANTE: SERGIO CUNHA MENDES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (RÉU)

APELADO: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (RÉU)

APELADO: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR (RÉU)

APELADO: PAULO ROBERTO COSTA (RÉU)

APELADO: ANGELO ALVES MENDES (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida em Ação de Improbidade distribuída no âmbito da assim denominada operação lavajato.

Decido:

Dispõe o artigo 144, II, do CPC que:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Conforme bem definiu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, analisando o impedimento com base no artigo 144, II, do CPC, "*a mens dessa disposição é no sentido de evitar, com olhos no princípio maior, o da imparcialidade, que um mesmo juiz que tenha se pronunciado sobre o fato e o direito posto, ou seja, que tenha emitido juízo de valor e convencimento sobre o quanto produzido no processo, sob o crivo do contraditório, se pronuncie novamente, em outra instância, sobre a mesma questão*"(HC n. 172.009/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 17/12/2010.)

Ainda, já decidiu o STJ que *"nos termos do art. 144, II, do CPC/2015, para o reconhecimento do impedimento do magistrado é necessária a comprovação de que tenha atuado no outro grau de jurisdição em atos de cunho decisório"* (REsp n. 1.841.968/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Como é de conhecimento público, atuei como juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba entre os anos de 2019 e 2022. Neste período proferi sentenças e inúmeras decisões liminares e meritórias nos mais diversos procedimentos vinculados aos fatos discutidos no âmbito da operação Lavajato, como Ações Penais, Inquéritos Policiais, Pedidos de Quebras variados, Acordos de Leniência e de Colaboração, Pedidos de Prisões Preventivas e de Liberdade, entre outros.

Embora não se trate, a rigor, do mesmo processo que originou este recurso, sem embargo, tratam-se dos mesmos fatos discutidos no âmbito criminal, apenas demandados em esfera distinta.

Não desconheço o posicionamento de que *"tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que o rol de causas de impedimento do julgador é taxativo, sendo inviável a "criação pela via da interpretação" (RHC n. 105.791/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013)"* (HC n. 477.943/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019)."

Sendo o rol taxativo, minha atuação nos processos criminais, em princípio, não configuraria hipótese de impedimento, nos termos requeridos pelas Defesas.

Mas, como já decidiu o STJ, ainda quando vigia o artigo 134, III, do CPC de 1973, em redação que restou substituída pelo artigo 144, II do CPC de 2015 *"a decisão referida no dispositivo retro há de ser entendida como aquela com potencial jurídico para, de algum modo, influenciar o juízo do julgador, vinculando-o, em maior ou menor grau, à tese eventualmente submetida à sua apreciação"* (REsp n. 782.558/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 17/8/2009).

Também sob a égide do CPC de 1973, em caso onde magistrado que havia participado da esfera administrativa de processo administrativo disciplinar e votou em apelação que discutia aludida decisão, o STJ concluiu pela possibilidade de reconhecer impedimento decorrente do envolvimento do magistrado em esferas diferentes, administrativa e judicial:

"Tem-se, assim, que o impedimento determinado pela letra do artigo 134 do Código de Processo Civil, obsta que o magistrado, já tendo examinado a questão de mérito objeto de julgamento, venha a sobre

ela emitir novo juízo de valor. Evita-se, pois, o prejulgamento da questão, o preconceito, a ideia preconcebida." (RMS n. 16.904/MT, relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 29/11/2004, p. 412.)

Entendo que há diferença entre o caso de magistrado que atua como julgador em processo administrativo e em seguida atua na ação civil que revisa o ato administrativo resultante do PA com a presente situação, onde o processo civil e o criminal são independentes, não se podendo afirmar que o juízo criminal atuou no mesmo processo que o processo cível. Mesmo assim, fato é que a essência da razão pelo afastamento do julgador nos dois casos é a mesma: evitar o prejulgamento da questão, o preconceito, a ideia preconcebida.

Também no julgamento de Habeas Corpus 94.641, de relatoria original da Ministra Ellen Gracie, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Cezar Peluso, ao acompanhar o voto divergente, ressaltou a existência da chamada imparcialidade objetiva.

O caso discutia a participação do magistrado responsável pela ação penal que anteriormente colheu os elementos que embasaram a denúncia no curso de procedimento oficioso de investigação de paternidade de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.560/92. Apesar das diferenças técnicas com a situação em tela, os fundamentos do voto se amoldam à situação da Operação Lavajato. Quanto à imparcialidade objetiva, o Ministro Cezar Peluso ponderou:

“Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se objetiva, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional.” (HC 94641 / BA - BAHIA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Redator(a) do acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 11/11/2008. Publicação: 06/03/2009. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00589)

Repiso que, de fato, já decidi na esfera criminal e em outro grau de jurisdição inúmeras questões correlacionadas aos fatos ora discutidos, dentro da operação Lavajato, com análises liminares e meritórias nos mais diversos processos decorrentes da referida operação, como Ações Penais, Inquéritos Policiais, Pedidos de Quebras variados, Acordos de Leniência e de Colaboração, Pedidos de Prisões Preventivas e de Liberdade. Aqueles processos, nos quais atuei na 13ª Vara Federal de Curitiba, sem dúvida, vinculam-se com as Ações de Improbidade decorrentes de referida operação Lavajato. Os fatos se inter-relacionam, já tendo sido por mim emitidos juízos valorativos a respeito.

Diante do exposto e considerando: a) que há um contexto de identidade entre os casos da chamada operação Lavajato nas esferas criminal e de improbidade, com uma inter-relação de circunstâncias comuns; b) que a possibilidade do reconhecimento de impedimento deste magistrado é argumento capaz de configurar futuro reconhecimento de nulidade processual; c) que deve ser resguardado o resultado útil dos processos; e d) o fato de já ter me posicionado, em primeiro grau de jurisdição, na esfera criminal, nos casos envolvendo a operação Lavajato, formando juízo de valor e de convencimento; entendo por me declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, para atuar nos casos relacionados às improbidades administrativas vinculadas à operação Lavajato, dentre os quais se encontra a presente demanda.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003846169v2** e do código CRC **45784f9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 12/4/2023, às 20:34:1

5006695-57.2015.4.04.7000

40003846169 .V2